



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DA
COMARCA DE COROMANDEL/MG.

Autos n. 5000820-26.2025.8.13.0193

ROGÉRIO PINTO DA FONSECA, brasileiro, empresário e produtor rural, divorciado, nascido em 24/09/1982, filho de Cirlene Pinto da Fonseca e Valdeir Pinto da Fonseca, inscrito no CPF nº 060.654.356-27 e no RG 12849598, SSP/MG, residente e domiciliado à Fazenda Dois Irmãos lugar denominado Água Fria, KM 16, na margem da represa, situada no Município de Cascalho Rico/MG, CEP: 38460-000, com endereço eletrônico: rpfagro@gmail.com, por seus advogados infra-assinados, procuração nos autos, com endereço profissional à Av. João Pinheiro, nº 930, bairro Boa Vista, Monte Carmelo/MG, CEP: 38.500-000, onde recebem intimações, nos termos do art. 77, inciso V, do CPC/2015, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, pelos motivos a seguir aduzidos:

1. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Acerca da competência para processar o presente pedido de Recuperação Judicial, determina o art. 3º da Lei n. 11.101/05: *É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

O Requerente desenvolve sua atividade agrária principalmente na comarca de Coromandel/MG, explorando diversas áreas agrícolas no município de Abadia dos



Dourados/MG, por meio de contratos de arrendamento escritos e verbais. Dentre elas, destaca-se:

- Fazenda Cruz Menino – 38,0 hectares, de propriedade de Eduarda Paiva Oliveira, situada na Fazenda Monte Alvão e Confins, situada no município de Abadia dos Dourados/MG, com área de 38,0 hectares arrendada para plantio.
- Fazenda Matinha – 52,0 hectares, de propriedade de José Alceu de Oliveira, situada na Fazenda Matinha, município de Abadia dos Dourados/MG, conforme matrículas de números 9.380 e 9.381, livro 02 do ofício do Registro de Imóveis de Coromandel/MG.
- Fazenda Zé Manso – 56,0 hectares, de propriedade de José Bernardes Batista, situada na Fazenda Rio Preto, município de Abadia dos Dourados/MG.
- Fazenda Joaquim Nogueira – 41,0 hectares, situada no lugar denominado Placa, região do Barreiro, no município de Abadia dos Dourados/MG.
- Fazenda Campestre – 80,0 hectares, de propriedade de Toni Carlos Pedrosa, situada na Fazenda Ferragem, no município de Abadia dos Dourados/MG.
- Fazenda Córrego do Ouro – 32,0 hectares, de propriedade de João Martins e Maria Lenita Rodrigues Martins, situada na Fazenda Ferragens e Confins, denominado Córrego do Ouro, no município de Abadia dos Dourados/MG.
- Fazenda Córrego do Ouro 2 – 27,0 hectares, de propriedade de João Martins E Maria Lenita Rodrigues Martins, situada na Fazenda Ferragens e Confins, denominado Córrego do Ouro, no município de Abadia dos Dourados/MG.
- Barracão destinado ao armazenamento de equipamentos, maquinário e insumos, localizado na Fazenda Cabo Frio, lugar denominado Cabo Frio, no município de Abadia dos Dourados/MG em uma área de 5.000 m². No local, além do resguardo do maquinário, são realizadas manutenções e revisões periódicas, bem como o armazenamento de peças e insumos essenciais para a continuidade das atividades agrícolas.



Assim, o Juízo competente para julgar o presente pedido é o desta comarca, visto que a principal e a mais produtiva área de exploração rural e o centro operacional das atividades produtivas do Requerente situam-se na cidade de Abadia dos Dourados/MG.

Sendo assim, resta devidamente comprovada a competência deste Juízo para processar e deferir o processamento deste pedido de recuperação judicial.

2. DO HISTÓRICO DA ATIVIDADE E DAS RAZÕES DA CRISE

O Requerente iniciou sua trajetória no setor agrícola em 2014, quando arrendou uma área de 27 hectares para o cultivo de milho. Naquela ocasião, adquiriu sua primeira colheitadeira, uma TC 55, modelo 1995, além de um trator Ford, ano 1992. No ano seguinte, expandiu suas atividades, arrendando mais 32 hectares. Posteriormente, aumentando ainda mais a sua área de cultivo, o Requerente limpou e passou a explorar uma área adicional de 56 hectares sita no município de Abadia dos Dourados/MG, lugar “Barreiro”. Com o crescimento da produção, adquiriu dois tratores LS novos, fortalecendo a sua infraestrutura agrícola.

Em 2016, o Requerente continuou a expandir sua área de plantio, arrendando mais 27 hectares na região do município de Abadia dos Dourados/MG, lugar “Placa”. Nesse período, investiu na aquisição de novos equipamentos, buscando maior autonomia na condução de suas atividades rurais. No ano seguinte, expandiu ainda mais sua produção, quando arrendou mais 38 hectares na região de Abadia dos Dourados/MG, no lugar “Cruz do Menino”, limpando a área e iniciando a sua exploração. Com isso, passou a cultivar entre 200 e 250 hectares, mantendo um ritmo crescente de investimentos em maquinário e infraestrutura.

A trajetória de expansão prosseguiu e o Requerente passou a cultivar uma nova área de 75 hectares na região próxima a Douradoquara/MG, município de Monte Carmelo/MG, lugar “Areado”, área que também foi aberta por ele para exploração. Na mesma época, consolidou a sua independência operacional, eliminando a necessidade de contratar terceiros para a realização de serviços agrícolas. Nesse contexto,



diversificou suas culturas e iniciou o plantio de soja, ampliando sua produtividade e fortalecendo sua atuação no agronegócio. Em 2019, sua área cultivada já alcançava 300 hectares, consolidando um crescimento expressivo ao longo dos anos.

Com o aumento do preço das commodities nos anos de 2021 e 2022, o Requerente expandiu sua área cultivada para aproximadamente 550 hectares, elevando exponencialmente seu faturamento na atividade rural. Esse crescimento possibilitou a aquisição de novos equipamentos e, inclusive, a compra de uma propriedade rural localizada no município de Buritizeiro/MG, com área total de 152 hectares.

No entanto, na safra 2022/2023, os preços globais das commodities agrícolas, especialmente da soja, caíram de forma expressiva. A saca da oleaginosa, por exemplo, que no ciclo anterior era comercializada a cerca de R\$ 170, passou a ser vendida por apenas R\$ 120, representando uma queda de quase 30%, conforme noticiado pelo portal Globo Rural (GLOBO RURAL, 2023. *Desvalorização das commodities agrícolas e aumento dos custos afetam lucro da BrasilAgro*. Disponível em: <https://globorural.globo.com>).

Essa drástica desvalorização das commodities coincidiu com a manutenção de custos elevados de produção, impulsionados por fatores externos como o aumento nos preços dos fertilizantes — agravado pela guerra na Ucrânia — e pela alta do dólar, como destaca o Jornal Opção (JORNAL OPÇÃO, 2023. *Produtores estimam prejuízo com commodities em queda no Brasil*. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br>).

Essa combinação — queda no preço de venda e manutenção de altos custos — impactou profundamente o faturamento da atividade rural, não apenas do Requerente, mas do mercado como um todo. As despesas superaram as receitas, resultando em um prejuízo acumulado de aproximadamente R\$ 2.130.077,21 (dois milhões, cento e trinta mil, setenta e sete reais e vinte e um centavos) ao final do ano fiscal de 2023.

Apesar das dificuldades, o Requerente, devido à sua estabilidade no setor, conseguiu manter suas atividades, suprindo os prejuízos por meio da obtenção de novos créditos junto a instituições financeiras e revendedores de insumos. Entretanto, o setor como um



todo enfrentou crescentes restrições no acesso ao crédito, em virtude da piora nos índices de inadimplência e da cautela adotada pelas instituições financeiras frente ao cenário adverso. De acordo com o Jornal Hora Extra, essa conjuntura levou o próprio Governo Federal a considerar medidas emergenciais de apoio ao setor agrícola (JORNAL HORA EXTRA, 2023. *Queda nos preços das commodities leva governo a considerar medidas de apoio ao setor agrícola*. Disponível em: <https://www.jornalhoraextra.com.br>).

Na safra 2023/2024, o cenário inicial era promissor: os preços das commodities estavam estáveis e os custos operacionais controlados, o que gerou no Requerente a expectativa de uma colheita acima das previsões.

Para cultivar as suas áreas, o Requerente adquiriu sementes da empresa HortSoy, sua parceira comercial há vários anos. No entanto, as sementes adquiridas apresentaram problemas de germinação e vigor, impossibilitando a entrega adequada por parte da empresa HortSoy. Diante dessa situação, a HortSoy ofereceu ao Requerente outras sementes, que, devido ao estágio avançado da safra, foram aceitas, juntamente com a compensação de 10 (dez) hectares em sementes de milho.

Contudo, ao abrir os bags das novas sementes fornecidas para realizar o cultivo, constatou-se que as sementes estavam mofadas e apresentavam diversas irregularidades incompatíveis com o produto adquirido. Após comunicar a empresa, o Requerente recebeu a orientação da HortSoy para prosseguir com o plantio e foi assegurado de que, caso houvesse problemas, a empresa assumiria os riscos. Assim, mesmo contrariado, e considerando o avançado estágio da safra, o Requerente efetuou o plantio.

Passado o período necessário para a germinação, verificou-se que as sementes não vingaram em diversas áreas. Em algumas regiões, sequer houve germinação, gerando um prejuízo significativo, uma vez que a área plantada era de aproximadamente 300 hectares, resultando em um dano estimado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).



Além disso, ao cultivar os 10 (dez) hectares de milho fornecidos pela HortSoy, constatou-se que as sementes estavam vencidas e também não germinaram. Após análise da semente remanescente, verificou-se que esta não possuía vigor nem capacidade de germinação suficiente para garantir uma produção eficaz, contribuindo para o prejuízo.

A expectativa inicial era colher uma média de 70 sacas por hectare. No entanto, devido à falha nas sementes, a produção efetiva foi reduzida para apenas 13 sacas por hectare, sendo que, em algumas áreas, não houve qualquer colheita. Como consequência, o Requerente enfrentou severas dificuldades financeiras, uma vez que contava com a colheita para manter sua operação e honrar seus compromissos.

Após várias tentativas de negociação, inclusive com tratativas efetivas, a empresa HortSoy recuou no momento da formalização dos termos do acordo relacionados à demanda, a qual será objeto da Ação de Reparação de Danos causados pela referida empresa.

O prejuízo quase inviabilizou as atividades do Requerente, que não possuía capital suficiente para arcar com os custos da nova safra e, conseqüentemente, precisou acumular dívidas para o ano corrente. Ademais, no início de 2024, enfrentou um processo de divórcio com sua ex-esposa, Mirtes Maria da Fonseca, agravando ainda mais sua situação financeira.

Diante da crise financeira e das diversas negativas sofridas, o Requerente empenhou-se em renegociações e prorrogações, conseguindo, com o apoio de novos parceiros, adquirir insumos suficientes para viabilizar o cultivo da safra atual.

No entanto, mesmo com o plantio, as dívidas acumuladas do ano anterior, somadas às despesas do ano corrente, inviabilizam a continuidade das atividades. Esse cenário é agravado pelo corte do plano safra¹ e pela restrição de crédito decorrente das

¹ <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/nota-oficial-impactos-da-suspensao-das-linhas-de-credito-rural-do-plano-safra-2024-2025>

negativações registradas em nome do Requerente. Assim, não restou alternativa senão o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, uma vez que a safra atual não será suficiente para quitar os débitos passados e presentes.

Além disso, 360 hectares foram severamente impactados pela falta de chuvas no final do ciclo da safra, comprometendo ainda mais a continuidade das atividades, conforme demonstrado no laudo de ID 10415051174: “Laudo Agrônômico - Frustração da Safra 2024-2025”. Nesse sentido, a conclusão do referido laudo:

Com base nas informações coletadas e após análise técnica desenvolvida durante diligência realizada nos empreendimentos, em função da inexpressiva produtividade de suas lavouras de soja ocasionadas por intempéries climáticas de rara ocorrência na região, com níveis pluviométricos tão baixos, nunca registrados anteriormente, o produtor rural obteve receita de apenas 1/3 daquela esperada, não conseguirá obter recursos financeiros de sua atividade agrícola (produção de soja) para arcar com suas responsabilidades junto à fornecedores e instituições financeiras.

Atualmente, há, ainda, 162 hectares de plantações de milho pendentes de colheita, sendo que, aproximadamente, 70% (setenta por cento) dela se encontra em na fase R-4, em que o grão está “leitoso”, e entrando na fase R-6, em que estará “farináceo”. A seu turno, na área de soja colhida até então, alcançou-se uma produtividade média de apenas 32 sacas de soja por hectare, muito abaixo da projeção feita no laudo de ID 10415051174, que estimava uma colheita 40 sacas por hectare.

Além disso, ressalta-se que ainda há uma área de 35 hectares de plantações de soja a serem colhidas, que ainda não foram em razão da apreensão do equipamento necessário para a operação, cuja devolução foi determinada nas decisões de ID 10438918363, 10447872927 e 10457498327. Ressalta-se que a ausência do maquinário apreendido está agravando ainda mais o cenário de crise vivenciado pelo Requerente, conforme constatado no Laudo Agrônômico em anexo, que conclui:

Com base nas informações coletadas e após análise técnica desenvolvida durante diligência realizada nos empreendimentos, observa-se nítido atraso na colheita de grãos de soja que acarretam



em expressiva perda de produtividade das plantas, deixando o empreendedor de auferir receitas em suas atividades agrícolas com o cultivo de soja na safra 2024/2025, tendo assim prejuízo financeiro na ordem de R\$ 481.700,00 (quatrocentos e oitenta e um mil e setecentos reais).

Dessa forma, diante das dificuldades decorrentes da frustração da safra, da escassez de crédito, das perdas causadas por fornecimento defeituoso de insumos, das adversidades climáticas e da impossibilidade de arcar com suas obrigações financeiras, o Requerente busca a recuperação judicial como meio de viabilizar a continuidade de suas atividades, reorganizar suas finanças e preservar a função social e econômica de sua produção rural.

3. DA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Sabe-se que a Lei n. 11.101/05 regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. É um dos pressupostos para o procedimento, então, que a parte autora do pedido recuperacional seja uma empresa.

No entanto, a partir da Lei n. 14.112/20, a legislação que rege o procedimento da recuperação judicial passou a prever, de forma expressa, a possibilidade de a pessoa física que exerce atividade rural requerer a recuperação.

Nesse sentido, é o que dita o §3º, incluído pela Lei n. 14.112/20, do art. 48 da LRF:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o cálculo do período de exercício de **atividade rural por pessoa física** é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.



Em que pese a inovação legislativa acima citada seja de 2020, destaca-se que a jurisprudência consolidada já era no sentido de que a pessoa física que exerce a atividade rural é parte legítima para pleitear a recuperação judicial.

Para que o produtor rural possa requerer a recuperação judicial, é necessário comprovar a inscrição na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional. Trata-se de regra extraída do artigo 971 do Código Civil, que prevê:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Como se extrai do referido artigo, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial é facultativa, mas, ao realizá-la, o produtor rural assume a condição de empresário, submetendo-se ao regime jurídico empresarial, podendo, assim, requerer a recuperação judicial.

Outrossim, importante salientar o seguinte: em que pese o produtor rural precisar comprovar que exerce atividade de forma empresarial há mais de dois anos, a inscrição na Junta Comercial não precisa ter sido realizada nesse prazo. Na verdade, não existe tempo mínimo de inscrição na Junta Comercial para o requerimento da recuperação judicial. Basta que o produtor, no momento em que formalizar o pedido recuperacional, esteja inscrito na Junta Comercial.

Nesse sentido, é como entende o egrégio STJ:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis



Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)

***In casu*, verifica-se que o Requerente formalizou sua inscrição na Junta Comercial, sob NIRE nº 3111286713-3, com registro efetivado em 28/03/2025, conforme DOC de ID 10426709816. Com a inscrição na junta comercial, o Requerente, pessoa física que exerce atividade rural de forma empresarial há mais de 06 anos, é parte legítima para pleitear a presente recuperação judicial.**

4. DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. Das exclusões do artigo 2º da Lei n. 11.101/05

No que concerne a legitimidade para a propositura deste pedido de recuperação judicial, o Requerente, produtor rural que exerce a sua atividade de forma empresária, é parte legítima para postular e possui inegável interesse processual na obtenção do deferimento, pois não se enquadra em nenhum dos impedimentos apresentados pela Lei de Recuperações Judiciais e Falências em seu artigo 2º e seguintes, *in verbis*:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

O Requerente, enquanto produtor rural, não se classifica em nenhuma das vedações impostas nos incisos acima mencionados.

4.2. Dos requisitos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005

Outrossim, o Requerente cumpre todos os requisitos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005:



Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

O Requerente exerce de maneira formal e empresária a atividade de Produtor Rural enquanto pessoa física desde 05/04/2019, há quase 06 (seis) anos, condição comprovada pela consulta ao SINTEGRA e pelas Inscrições de Produtor Rural em anexo, atendendo ao disposto no *caput* do art. 48 da Lei n. 11.101/05.

Ademais, o Requerente jamais faliu ou obteve a concessão de Recuperação Judicial, conforme se extrai das Certidões Negativas de Falências e Recuperações Judiciais anexas aos autos, o que demonstra o preenchimento dos incisos I, II e II do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, encontra-se nos autos, também, as Certidões Negativas Criminais do Requerente, demonstrando que nunca foi condenado por crimes falimentares, para fins do art. 48, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005.

A seu turno, exercendo o Requerente atividade rural enquanto pessoa física, estão encartados nos autos, também, os documentos exigidos no §3º do artigo 48 da Lei n.

11.101/2005, quais sejam: Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial.

Em suma, para fins de demonstração do total cumprimento dos requisitos insculpidos no art. 48 da Lei n. 11.101/05, apresenta-se a relação dos documentos anexos aos autos:

CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05		
Inciso I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	ID 10415051163
Inciso II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.	ID 10415051163
Inciso III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial.	ID 10415051163
Inciso IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	ID 10415051164
§ 3º	Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR).	ID 10426709817
§ 3º	Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).	ID 10426709819 e ID 10415051166
§ 3º	Balanço Patrimonial.	ID 10426709820
§ 4º	Livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF	ID 10426709818

Da relação dos documentos exigidos pelo § 3º do artigo 48 da Lei n. 11.101/05, deve ser dada atenção especial à exigência da apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), porquanto é necessário esclarecer o seguinte:

Nos termos do artigo 48, § 3º, a comprovação da atividade de Produtor Rural pode ser realizada mediante a apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou de outra obrigação legal de registros contábeis que o substitua.

No caso em análise, tal exigência não se aplica ao Requerente, uma vez que seu faturamento anual se encontra abaixo do limite mínimo estabelecido.



Conforme disciplina o artigo 23-A da Instrução Normativa RFB nº 83/2001, a escrituração do LCDPR é obrigatória apenas para produtores rurais cujo faturamento bruto anual supere o montante de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos seguintes termos:

Art. 23-A. A partir do ano-calendário de 2019, o produtor rural que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) deverá entregar, com observância ao disposto no § 4º do art. 23, arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), observado o disposto no § 5º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1903, de 24 de julho de 2019)

Dessa forma, verifica-se que o Requerente não está sujeito à obrigatoriedade de apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) nos anos-calendário de 2022/2023, 2023/2024 e 2024/2025, uma vez que, em nenhum desses períodos, seu faturamento bruto superou o limite legalmente estabelecido, conforme demonstrado a seguir:

- Receita Bruta Anual - 2022/2023: R\$ 1.532.642,26 (um milhão, quinhentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos);
- Receita Bruta Anual - 2023/2024: R\$ 3.931.910,55 (três milhões, novecentos e trinta e um mil, novecentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos);
- Receita Bruta Anual - 2024/2025: R\$ 1.568.181,45 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

A seu turno, dispõe o artigo 48, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, que “para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.”

O referido dispositivo legal permite, portanto, que, para produtores rurais que não atingem o patamar de faturamento bruto anual que supere o montante de R\$ 4.800.000,00, **a comprovação da atividade rural se dê por meio do livro-caixa convencional utilizado para a elaboração da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), sendo tal documentação suficiente para instruir o pedido.**



Assim, em estrita observância à legislação vigente, o Requerente já apresentou nos autos a documentação exigida pelos §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, incluindo os LCDPR dos anos 2023/2024 (retificado) e 2024/2025, juntamente com os livros caixas convencionais dos exercícios de 2022/2023 e 2023/2024, que eram os exigidos por Lei ao requerente, em virtude de seu faturamento nos anos de competência.

Clarividente, portanto, que estão integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei n. 11.101/05, não se vislumbrando quaisquer impedimentos legais ao presente pedido de Recuperação Judicial.

4.3. Dos documentos exigidos pelo art. 51 da Lei n. 11.101/05

Por outro lado, sabe-se que o Requerente, além de cumprir com as condições dispostas no artigo 48 da Lei n. 11.101/05, deve, também, atender aos diversos requisitos insculpidos no art. 51 da mesma lei, o qual exige uma extensa relação de documentos complexos que devem ser apresentados juntamente com a petição inicial do pedido de Recuperação Judicial.

Assim, apresenta-se a relação de documentos anexos aos autos, exigidos pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005:

DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51 DA LEI 11.101/05		
Inciso I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	A exposição exigida se encontra no tópico "2. DO HISTÓRICO DA ATIVIDADE E DAS RAZÕES DA CRISE", no corpo desta petição.
Inciso II, "a"	Balanços patrimoniais.	"DOC V - Art. 48, §3º, e Art. 51, II, a, LRF - Balanço Patrimonial."
Inciso II, "b"	Demonstração de resultados acumulados.	Em se tratando de pessoa física, o documento exigido



Inciso II, "c"	Demonstração de resultado acumulado desde o último exercício social.	deve ser substituído pelo DIRPF, anexado como "DOC IV - Art. 48, § 3º, LRF - Declaração Imposto de Renda PF (DIRPF)".
Inciso II, "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.	ID 10426709821
Inciso II, "e"	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	O documento não deve ser exigido no presente caso, porquanto se trata de pessoa física.
Inciso III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	EM ANEXO
Inciso IV	Relação dos empregados, com as funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, o mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	EM ANEXO
Inciso V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	O documento não deve ser exigido no presente caso, porquanto se trata de pessoa física.
Inciso VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	
Inciso VII	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de aplicações financeiras.	ID 10426709824
Inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	ID 10415051168
Inciso IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	ID 10426709825



Inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal.	ID 10415051170
Inciso XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	ID 10426709826

Assim, tendo sido cumpridos todos os requisitos exigidos pelos art. 2º e art. 48 da Lei n. 11.101/05 e apresentada toda a documentação listada no art. 51 da mesma lei, restou amplamente demonstrado que o Requerente preenche todas as exigências para o deferimento da recuperação judicial.

5. DA NECESSIDADE E DA POSSIBILIDADE DE SE PRESERVAR AS ATIVIDADES DO REQUERENTE

A preservação das atividades desenvolvidas pelo Requerente é medida de extrema relevância não apenas sob o ponto de vista econômico, mas também social, uma vez que a continuidade da atividade rural por ele exercida representa um vetor essencial de geração de riqueza, emprego e arrecadação tributária para a região de Abadia dos Dourados/MG e adjacências.

O Requerente atua há mais de uma década no agronegócio regional, tendo consolidado uma estrutura produtiva robusta e eficiente, com cultivos em mais de 550 hectares nas últimas safras e um histórico de investimentos significativos em equipamentos, maquinário agrícola e estrutura logística própria. Tal estrutura é responsável por gerar empregos diretos e indiretos, fomentar o comércio local por meio da aquisição de insumos e serviços, além de contribuir com tributos que financiam as políticas públicas da região.

É inegável que a paralisação de suas operações resultaria em prejuízo não apenas ao próprio Requerente, mas à coletividade que dele depende, direta ou indiretamente. A quebra de sua atividade significaria a cessação da circulação de riqueza no município,



o aumento do desemprego rural, a perda de arrecadação fiscal e o desabastecimento de parte do mercado local de produtos essenciais, como milho e soja. Por outro lado, a sua continuidade beneficia toda a cadeia produtiva do agronegócio regional e mantém ativa uma importante fonte de dinamismo econômico.

Ademais, a viabilidade da atividade do Requerente é patente. A crise enfrentada tem causas específicas e conjunturais, como a queda abrupta nos preços das commodities e o fornecimento defeituoso de sementes por parte da empresa Hortsoy, cuja responsabilidade será discutida em ação própria. Ainda assim, mesmo diante desses percalços, o Requerente demonstrou resiliência, conseguiu estruturar o cultivo da safra atual com apoio de parceiros e permanece apto a retomar sua plena capacidade produtiva, desde que tenha acesso aos instrumentos de reorganização e blindagem proporcionados pela recuperação judicial.

O Requerente, portanto, necessita da intervenção do Poder Judiciário para ter a oportunidade de negociar com seus credores de forma isonômica e coordenada, apresentando plano viável de reestruturação, a fim de que todos possam cooperar na superação da crise. Tal solução atende ao princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, e evita que a liquidação imediata de seus ativos — caso isoladamente exigidos por credores — destrua um negócio viável, em prejuízo da coletividade.

Ressalte-se que os ativos produtivos do Requerente, tangíveis e intangíveis, possuem elevado valor quando mantidos em conjunto e utilizados de forma harmônica no processo produtivo. Sua fragmentação, via expropriações isoladas, comprometeria a eficiência operacional e reduziria drasticamente sua capacidade de gerar receita, impedindo o adimplemento das obrigações perante os credores e culminando na sua falência.

Não se trata, portanto, de privilegiar o devedor em detrimento dos credores, mas de assegurar que todos possam receber de forma mais justa e proporcional, mediante a continuidade de uma atividade econômica historicamente sólida e socialmente relevante. A alternativa à recuperação judicial seria a falência, cenário que aniquilaria



as chances de recebimento para a maioria dos credores, além de eliminar uma importante engrenagem da economia local.

Dessa forma, a concessão da recuperação judicial é o único caminho capaz de conciliar a satisfação dos credores com a preservação de uma atividade rural relevante, resiliente e plenamente viável, cumprindo sua função social e econômica, em benefício de toda a coletividade.

6. DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O SUCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6.1. Dos princípios e objetivos norteadores da recuperação judicial

Em primeiro lugar, faz-se necessário destacar a finalidade do instituto jurídico da recuperação judicial, que é a superação da crise estrutural e econômica vivenciada pela empresa, de forma a preservar e maximizar sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos.

Sobre o tema, lição do doutrinador Gladston Mamede²:

A recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/2005). **Essa definição legal positiva os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa: a recuperação visa a promover (1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais).** (grifo nosso)

² Mamede, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro - Falência e Recuperação de Empresas. Disponível em: Grupo GEN, (13th edição). Grupo GEN, 2022.



Nesse sentido, leciona o egrégio TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO - PRODUTORES RURAIS - ILEGITIMIDADE ATIVA - REGISTRO - COMPROVAÇÃO DO PRAZO DE DOIS ANOS - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO - CÔMPUTO PARA O PRAZO EXIGIDO PELA LEI - ART. 48, LEI 11.101/05 - APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS INCOMPLETA - PARACER TÉCNICO PRÉVIO - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. - **Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05 a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. - O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. - Com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 não pairam dúvidas acerca da legitimidade do produtor rural, seja pessoa física ou jurídica, em postular a sua recuperação judicial, sendo certo de que a atividade rural, como qualquer outra atividade econômica, também está sujeita à crise econômica financeira. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o empresário rural pode computar o período anterior à formalização do registro na Junta Comercial, para comprovação do prazo de dois anos do exercício da atividade contido no caput do art. 48, da Lei 11.101/05. - Não constitui óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial a carência da documentação exigida pela Lei 11.101/05, a ser posteriormente apresentada pelo recuperando, sobretudo quando existe parecer técnico atestando que os requisitos legais foram cumpridos. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.200286-9/003, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 23/11/2022, publicação da súmula em 25/11/2022)**

Frisa-se, Excelência, que o objetivo máximo do instituto da recuperação judicial é a recuperação da empresa, e não a promoção dos interesses dos credores. Nesse sentido, ensina Gladston Mamede³:

³ Mamede, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro - Falência e Recuperação de Empresas. Disponível em: Grupo GEN, (13th edição). Grupo GEN, 2022.



[...] **Embora a recuperação da empresa possa atender aos interesses e direitos patrimoniais do devedor ou da sociedade empresária, não é essa a finalidade da recuperação judicial da empresa**: não se defere a recuperação para proteger o empresário ou a sociedade empresária (nem os sócios e administradores desta). A recuperação judicial pode concretizar-se até em desproveito do devedor, que pode ser apartado da empresa, a bem da manutenção desta. (grifo nosso)

Na mesma linha, é o ensinamento do doutrinador Tarcisio Teixeira⁴:

O princípio da preservação da empresa, na verdade, é o grande norteador da Lei n. 11.101/2005, tendo profundos reflexos no ordenamento jurídico como um todo, uma vez que tem guiado posições na jurisprudência e na doutrina acerca da necessidade da preservação da empresa em detrimento de interesses particulares, seja de sócios, de credores, de trabalhadores, do fisco etc., conforme poderemos perceber no estudo que se segue.

Em atenção ao princípio da preservação da empresa, o que se quer espera é garantir a continuidade da atividade econômica e produtiva do Requerente e, como consequência, dos empregos por ele gerados e da sua função social, como fonte geradora de alimentos, recursos e tributos.

Outrossim, as medidas abaixo relacionadas são essenciais para evitar que os interesses individuais dos credores destruam a operação rural do Requerente e, por consequência, todos os benefícios que ela traz para a sociedade.

Salienta-se, ainda, que as medidas protegem, em última instância, os próprios interesses dos credores. Caso seja permitida a apreensão e restrição dos bens e recursos essenciais à atividade do Requerente, enquanto alguns credores talvez consigam ver seus créditos satisfeitos, a maioria será prejudicada com a falência e o esgotamento dos recursos do Requerente, que não mais será capaz de honrar com qualquer compromisso.

Assim, apresentam-se a seguir as medidas necessárias para tutelar os direitos do Requerente, da sociedade e dos credores.

⁴ Teixeira, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado. Disponível em: Grupo GEN, (12th edição). Grupo GEN, 2024.



6.2. Do *stay period*

Os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial estão previstos nos incisos do art. 6º da Lei n. 11.101/05, sendo eles:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

O período em que vigora as suspensões e a proibição previstas nos incisos supracitados é conhecido como *stay period*. Trata-se de um interregno essencial para que o devedor consiga organizar sua atividade empresarial sem sofrer a pressão imediata das execuções e medidas constritivas que poderiam comprometer a continuidade do negócio. O *stay period* possibilita que o devedor obtenha um fôlego financeiro, evitando a exaustão de seus recursos, a alienação forçada de bens essenciais e a paralisação de suas operações.

Para o produtor rural, a relevância do *stay period* é ainda mais acentuada, pois sua atividade econômica depende diretamente da continuidade do cultivo, da manutenção de rebanhos e da comercialização de safras, os quais demandam um ciclo produtivo próprio. Sem a suspensão das execuções e das constrições sobre seus bens, o produtor



corre o risco de perder máquinas agrícolas, terras, estoques e outros ativos fundamentais para sua recuperação econômica. Assim, o *stay period* é um instrumento jurídico que permite ao produtor rural negociar com seus credores e estruturar um plano de recuperação viável sem ser prematuramente asfixiado por medidas judiciais ou extrajudiciais de cobrança.

Assim, requer seja deferido o processamento da presente recuperação judicial, com a aplicação de todos os efeitos previstos no art. 6º da Lei n. 11.101/05, notadamente o *stay period*.

6.3. Da proteção dos bens essenciais

Diante da grave crise financeira enfrentada pelo Requerente, produtor rural que busca a recuperação judicial como meio legítimo de reorganização e continuidade de suas atividades empresariais, faz-se imprescindível o reconhecimento da essencialidade dos bens listados no quadro anexo, nos termos da parte final do § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/05.

Conforme preceitua o dispositivo legal supracitado, ainda que os créditos originários de eventuais medidas constritivas em desfavor dos bens do recuperando não estejam submetidos aos efeitos da recuperação judicial, a legislação excepciona os bens de capital essenciais à atividade empresarial, vedando a sua retirada do estabelecimento do devedor durante o prazo de suspensão previsto no § 4º do artigo 6º da referida Lei. Tal restrição objetiva evitar que atos expropriatórios inviabilizem a reestruturação do devedor e comprometam a manutenção da atividade produtiva, alinhando-se ao princípio da preservação da empresa, consagrado no artigo 47 da Lei n. 11.101/05.

A atividade agrícola desenvolvida pelo Requerente depende integralmente dos bens indicados no quadro anexo, sem os quais não é possível garantir a continuidade da produção, a colheita e a comercialização dos produtos, etapas essenciais para a manutenção do fluxo financeiro que viabiliza o cumprimento das obrigações do devedor.

Veículos, maquinários, implementos agrícolas, propriedades rurais, grãos e demais bens relacionados são indispensáveis para o desenvolvimento da atividade econômica e, conseqüentemente, para a recuperação da saúde financeira do Requerente. A ausência de tais bens inviabilizaria a continuidade da produção, levando, inevitavelmente, à paralisação das atividades e, por consequência, ao insucesso da recuperação judicial.

No item 19 do laudo de essencialidade, observa-se que o expert avaliou a essencialidade dos bens do Requerente, classificando-os em altíssima, alta e média, dentre os equipamentos, maquinários, imóveis e estruturas.

Vejamos a planilha completa inserida no laudo, com todos os bens que devem ser declarados essenciais para a continuidade da atividade rural exercida pelo Requerente:

#	CATEGORIA	ITEM	USO POR ANO	IMPACTO
1	Altíssima	CAMINHÃO PIPA	200 dias	A remoção desta máquina impacta na distribuição de água nos módulos, confinamento e combate de incêndio.
2	Altíssima	2 PULVERIZADOR DE ARRASTO	243 dias	A remoção desta máquina impacta em 100% das operações de manejo dos cultivos desenvolvidos pelo produtor rural.
3	Altíssima	2 TRATOR LS100 - Série: 2494015115 – Chassi: 9BLP10002KG00006 7 e Série 2494018250	365 dias	A remoção desta máquina impacta em 100% das operações de manejo dos cultivos desenvolvidos pelo produtor rural.
4	Altíssima	CAMINHÃO ROLLON – EGS2J05 – CHASSI: 93KP0E0C0AE1199 15	365 dias	A remoção deste caminhão impacta no transporte de grãos produzidos pelo produtor rural.
5	Altíssima	TRATOR TM150	365 dias	A remoção desta máquina impacta em 100% das operações de manejo dos cultivos desenvolvidos pelo produtor rural.



6	Altíssima	PLANTADEIRA – PlantCenter 11 linhas g4	212 dias	Este equipamento impacta no plantio das lavouras. Ela é essencial pra o curto prazo de plantio de safra e safrinha.
7	Altíssima	Plantadeira Jhon Deere 8 linhas	212 dias	Este equipamento impacta no plantio das lavouras. Ela é essencial pra o curto prazo de plantio de safra e safrinha.
8	Altíssima	GRADES ARADORAS TATU 34 POL	250 dias	A remoção destes equipamentos impacta em 100% das operações de manejo dos cultivos desenvolvidos pelo produtor rural, por não permitir o devido preparo do solo.
9	Altíssima	OUTRAS MÁQUINAS	200 dias	A remoção destes equipamentos trará grande impacto na agricultura
10	Altíssima	COLHEITADEIRA S430 - CHASSI: 1CQS430ACM01401 30	180 dias	A remoção deste equipamento impacta automaticamente na colheita das áreas que a colheitadeira principal não consegue operar por questões de terreno, curva e solo.
11	Altíssima	PLATAFORMA DE CORTE - CHASSI: 1CQ0620APM01401 21	180 dias	A remoção deste equipamento impacta automaticamente na colheita das áreas que a colheitadeira principal não consegue operar por questões de terreno, curva e solo
12	Altíssima	CAMINHONETE HILLUX - CHASSI: 8AJBA3CD6K16278 05	360 dias	A remoção deste veículo irá gerar um impacto direto nas aplicações e locomoção de equipamentos e pessoal.
13	Altíssima	CAMINHONETE D20 - CHASSI: 9BG5244QNGC0145 79	360 dias	A remoção deste veículo irá gerar um impacto direto nas aplicações e locomoção de equipamentos e pessoal.
14	Altíssima	PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO – Nº SÉRIE: 61143420001001	243 dias	A remoção desta máquina impacta em 100% das operações de manejo dos cultivos desenvolvidos pelo produtor rural.
15	Média	Fiat Uno Mile Way – Placa OLR5375 – Chassi: 9bd15844ad6731889	243 dias	A remoção deste veículo irá gerar impacto direto na locomoção dos funcionários entre as propriedades e deslocamento para o trabalho.



16	Altíssima	Arrendamento - Fazenda Castanha – 35,0 hectares	360 dias	A perda deste contrato inviabilizará as atividades desenvolvidas, sua dependência para continuidade é de 100%.
17	Altíssima	Arrendamento - Fazenda Castanha 2 – 33,0 hectares	360 dias	A perda deste contrato inviabilizará as atividades desenvolvidas, sua dependência para continuidade é de 100%.
18	Altíssima	Arrendamento - Fazenda Cruz Menino – 38,0 hectares	360 dias	A perda deste contrato inviabilizará as atividades desenvolvidas, sua dependência para continuidade é de 100%.
19	Altíssima	Arrendamento - Fazenda Matinha – 52,0 hectares	360 dias	A perda deste contrato inviabilizará as atividades desenvolvidas, sua dependência para continuidade é de 100%.
20	Altíssima	Arrendamento - <u>Fazenda Zé Manso – 56,0 hectares</u>	360 dias	A perda deste contrato inviabilizará as atividades desenvolvidas, sua dependência para continuidade é de 100%.
21	Altíssima	Arrendamento - Fazenda Adriano – 24,0 hectares	360 dias	A perda deste contrato inviabilizará as atividades desenvolvidas, sua dependência para continuidade é de 100%.
22	Altíssima	Arrendamento - Fazenda Joaquim Nogueira – 41,0 hectares	360 dias	A perda deste contrato inviabilizará as atividades desenvolvidas, sua dependência para continuidade é de 100%.
23	Altíssima	Arrendamento - Fazenda Campestre – 80,0 hectares	360 dias	A perda deste contrato inviabilizará as atividades desenvolvidas, sua dependência para continuidade é de 100%.
24	Altíssima	Arrendamento - Fazenda Campestre 2 – 40,0 hectares	360 dias	A perda deste contrato inviabilizará as atividades desenvolvidas, sua dependência para continuidade é de 100%.
25	Altíssima	Arrendamento - Fazenda Córrego do Ouro – 32,0 hectares	360 dias	A perda deste contrato inviabilizará as atividades desenvolvidas, sua dependência para continuidade é de 100%.



26	Altíssima	Arrendamento - Fazenda Córrego do Ouro 2 – 27,0 hectares	360 dias	A perda deste contrato inviabilizará as atividades desenvolvidas, sua dependência para continuidade é de 100%.
27	Altíssima	Barracão 900m ² - Fazenda Cabo Frio	360 dias	A remoção desta estrutura inviabilizará as atividades tendo em vista que na localidade das propriedades arrendadas é a única estrutura capaz de suportar os equipamentos e insumos.
28	Altíssima	Fazenda Santo Antônio 151.13 hectares	360 dias	Área de expansão das atividades rurais, sem efetivo custo com arrendamento – Área Própria.
29	Altíssima	PLATAFORMA DE CORTE DE CORTE DE MILHO 10 LINHAS – JOHN DEERE	180 dias	A remoção deste equipamento impacta automaticamente na colheita das áreas que a colheitadeira principal não consegue operar por questões de terreno, curva e solo .
30	Altíssima	ARRENDAMENTO AREADO	360 dias	A perda deste contrato inviabilizará as atividades desenvolvidas, sua dependência para continuidade é de 100%.
31	Alto	LAVADOR	360 dias	A remoção deste bem implicará em aumento de custo com a atividade, uma vez que ao término da utilização todos equipamentos necessitam de manutenção preventiva.
32	Alto	BARRACÃO MONTE CARMELO	360 dias	A remoção deste bem implicará em sérios prejuízos uma vez que o mesmo é local seguro, para o armazenamento dos insumos agrícolas para a manutenção da atividade
33	Alto	LANCER TATU DE 10 TON	180 dias	Equipamento essencial para a distribuição de calcário para correção de solo
34	Alto	LANCER FERTILIZANTE 1200 KG	180 dais	Equipamento essencial para a distribuição de fertilizantes.
35	Alta	GRADE NIVELADORA TATU 42 DISCOS	240 dais	Essencial para a manutenção do solo pré plantio e pós colheita.



36	Altíssima	Trator John Deere 5080 – Ano 2021	360 dias	A remoção desta máquina impacta em 100% das operações de manejo dos cultivos desenvolvidos pelo produtor rural.
37	Altíssima	Carreta Graneleira (Bazuka) – 15 TO – Marca Jan	360 dias	Essencial para o abastecimento dos equipamentos, e para escoamento da lavoura.
38	Altíssima	Prancha – PlantiCenter	360 dias	Essencial para deslocamento do equipamento entre as propriedades. A remoção deste equipamento irá inviabilizar as atividades agrícolas.

Acerca dos bens acima listados, destaca-se que não é possível indicar formas precisas de identificação, como número de registro ou modelo, de alguns dos bens essenciais à atividade desenvolvida pelo Requerente. Isso se dá pela própria natureza, característica e tempo de uso do bem, cuja documentação e marcas que o identificam se perdem. Ainda assim, são bens cuja essencialidade deve ser reconhecida, porquanto a retirada de qualquer um deles impõe perda de produtividade. Assim, caso seja necessário, os bens poderão ser melhor identificados em sede de constatação prévia.

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a interpretação da essencialidade dos bens deve observar sua utilidade no processo produtivo da empresa recuperanda ou do produtor rural em recuperação. Dessa forma, bens que compõem o ativo permanente e que são imprescindíveis à atividade-fim da empresa ou do produtor rural devem permanecer sob posse do devedor, independentemente da titularidade fiduciária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE



BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.** 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. **2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo.** Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de



capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. IMPEDIMENTO TRANSITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.** Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. **O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período. Assim, apenas para aclarar o acórdão, deve-se expressar que os bens essenciais apenas não podem ser consolidados em nome do credor durante o período de suspensão da recuperação judicial.** Após esse período, no entanto, os bens poderão ser efetivamente consolidados, porquanto os respectivos contratos de alienação fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021.) **2. Agravo interno desprovido.** (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.744.708/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

No mesmo sentido, os Tribunais de Justiça estaduais vêm aplicando o entendimento de que a retirada desses bens configura grave prejuízo ao processo de soerguimento da



empresa ou do produtor rural em recuperação, impondo risco de colapso da atividade econômica e social desempenhada. Vejamos os seguintes precedentes do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR - PROCEDIMENTO INICIADO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO PARA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL ALIENADO - PARQUE INDUSTRIAL DA RECUPERANDA - ATIVO PERMANENTE - BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL - IMPOSSIBILIDADE DE VENDA OU RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - RECURSO DEPROVIDO. - Nos termos do artigo 47, da Lei 11.101/2005 "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" - **De acordo com o § 3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/05, o crédito de titularidade do proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, a parte final do referido dispositivo legal, impossibilita a venda e retirada do estabelecimento do devedor de bens essenciais à sua atividade empresarial** - Inegável que o Parque Industrial de uma empresa em recuperação judicial se destina ao exercício das suas atividades essenciais, de modo que, por se tratar de ativo permanente, deve ser preservado para viabilizar a saída da crise da sociedade empresária e a recuperação da sua situação econômico-financeira. (TJ-MG - AI: 10027130088332006 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 09/08/2018, Data de Publicação: 14/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTRIÇÃO QUE RECAI SOBRE ATIVOS DA EMPRESA - FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/2005 - BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA- - RECURSO DESPROVIDO. **1. Em atenção à finalidade econômica e social do instituto da recuperação judicial, é de se permitir, diante da existência de contratos de alienação fiduciária, a possibilidade de que os bens essenciais para a continuidade das atividades da empresa recuperanda permaneçam em sua posse pelo período de suspensão da recuperação judicial, ainda que a propriedade desses bens seja resolúvel, permitindo-se a flexibilização da regra contida no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Precedentes do col. STJ.** 2. Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG - AI: 10245150051374007 MG, Relator: Sandra



Fonseca, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: 30/09/2016)

É importante ressaltar que a essencialidade dos bens deve ser analisada à luz das características específicas da atividade desempenhada pelo Requerente. No setor agrícola, a dependência de equipamentos, veículos e estruturas adequadas é ainda mais evidente, pois a impossibilidade de uso imediato desses recursos compromete diretamente as safras em curso, gerando impactos severos não apenas para o produtor, mas também para toda a cadeia produtiva envolvida, incluindo fornecedores, distribuidores e consumidores finais.

Ademais, a proteção dos bens de capital essenciais também se justifica pelo efeito multiplicador da atividade agrícola na geração de empregos diretos e indiretos, bem como na arrecadação tributária. A retirada desses bens resultaria no agravamento da crise financeira do Requerente, prejudicando a capacidade de pagamento dos credores e inviabilizando a própria finalidade da recuperação judicial, que é garantir a manutenção da atividade econômica viável e a superação da situação de crise.

Outro fator relevante é a necessidade de preservar a função social da atividade agrícola. O princípio da função social da empresa e da propriedade rural, previsto nos artigos 170 e 186 da Constituição Federal, reforça a importância da continuidade das atividades produtivas, garantindo o aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais, a promoção do bem-estar socioeconômico e a manutenção dos empregos. A retirada dos bens essenciais poderia levar à desestruturação da unidade produtiva, prejudicando não apenas o Requerente, mas toda a comunidade rural e os trabalhadores envolvidos na cadeia produtiva.

Portanto, considerando que os bens relacionados são fundamentais para a continuidade das atividades agrícolas do Requerente e que a retirada desses bens comprometeria de forma irreversível a consecução do plano de recuperação judicial, **impõe-se a ratificação da decisão de ID 10427457349, no que se refere ao reconhecimento da essencialidade dos bens listados** e a consequente proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou



extrajudicial sobre os bens do devedor, promovidas pelos credores que possam comprometer sua posse durante o período de *stay period*.

- Da essencialidade dos grãos

Ainda sobre a declaração de essencialidade dos bens, insta salientar que a produção rural não se trata de uma atividade que possa ser interrompida sem graves consequências, pois opera em ciclos produtivos contínuos. **Cada safra depende do êxito da anterior para financiar os insumos e demais custos de produção.**

Nesse sentido, a impossibilidade de dispor livremente dos grãos já colhidos não é uma mera adversidade, mas sim uma sentença de inviabilização da atividade. Isso impede a aquisição de sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas, combustível para maquinário e outros insumos essenciais ao plantio da próxima safra.

Dessa forma, a declaração de essencialidade dos grãos para impedir o arresto ou qualquer outra medida constritiva em seu desfavor é essencial para evitar que o Requerente seja forçado à falência antes mesmo da elaboração do plano de recuperação judicial, frustrando a satisfação do crédito da coletividade de credores.

Nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a superação da crise econômica do devedor, preservando sua função social e sua capacidade produtiva. O Requerente, sendo produtor rural, tem sua atividade diretamente atrelada à manutenção da produção agrícola. **Assim, os grãos por ele colhidos não podem ser tratados como meros ativos passíveis de expropriação por credores, mas sim como bens de capital essenciais para a continuidade de seu negócio. Sem a possibilidade de utilizá-los para custear o novo plantio, sua recuperação se torna inviável, frustrando os objetivos da recuperação judicial.**

O artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, dispõe expressamente que, durante o *stay period*, não é permitida a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. No caso do Requerente, os grãos colhidos



devem ser reconhecidos como bens de capital, pois sua retenção compromete diretamente a capacidade de financiamento da próxima safra.

A interpretação literal e teleológica do dispositivo legal reforça a necessidade de reconhecer os grãos como ativos essenciais. O seu arresto impediria a continuidade da atividade agrícola, privando o Requerente dos meios necessários para recompor sua produção e agravando ainda mais sua situação financeira, inviabilizando qualquer possibilidade de recuperação.

Além disso, o Requerente não possui acesso a crédito nem dispõe de recursos financeiros próprios suficientes para viabilizar a próxima safra sem os grãos colhidos e pendentes. O setor agrícola é amplamente dependente de linhas de crédito para financiamento da produção. No entanto, o Requerente encontra grandes dificuldades para obter novos financiamentos, dada a resistência do mercado em conceder crédito ao produtor em dificuldades financeiras.

Dessa forma, sem a possibilidade de utilizar os grãos como moeda de troca ou como fonte de receita para aquisição de insumos, o Requerente se verá impedido de dar continuidade ao ciclo produtivo. Isso resultará no colapso definitivo de sua atividade e inviabilizará o cumprimento de qualquer plano de recuperação judicial, prejudicando, sobretudo, a coletividade de credores.

Permitir qualquer medida constritiva sobre esses grãos significa, na prática, condenar o Requerente à insolvência. Sem os meios para custear a próxima safra, ele perderá sua única fonte de renda, tornando-se incapaz de pagar seus funcionários, fornecedores e a coletividade de credores. O efeito cascata dessa inviabilidade impacta não apenas o Requerente, mas toda a cadeia produtiva que dele depende. Desde os trabalhadores rurais até os fornecedores de insumos e os próprios credores verão frustradas suas expectativas de recebimento.

A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que os grãos devem ser reconhecidos como bens essenciais à atividade do produtor rural em recuperação judicial. Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados:



DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – IMÓVEL ARRENDADO – UTILIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRODUTOR – GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS – ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BEM MÓVEL QUE NÃO É UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA ESSA FINALIDADE – ESSENCIALIDADE INDEVIDA – SUSPENSÃO DE PROTESTOS – CABIMENTO – ENTREGA DE INSUMOS – MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DA LFR – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei nº. 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos imóveis arrendados e dos grãos neles produzidos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º do mesmo Código.** A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. Não demonstrado que os bens móveis são necessários para o processo de soerguimento do grupo, não há razões para o reconhecimento da essencialidade. A relação jurídica com a fornecedora de insumos não se insere na competência do juízo da recuperação judicial, devendo ser tratada em ação própria. É prudente suspender a publicidade de protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito durante o período de blindagem (stay period), garantindo as condições para a reestruturação econômica do devedor. (TJMT - N.U 1032024-47.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 29/01/2025, Publicado no DJE 07/02/2025)



AGRAVANTE (S): RENATO FRANCISCO KREMER EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS AGRAVADO (S): CASE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI - ME EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESSENCIALIDADE DE GRÃOS - PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS – PERDA DE SAFRA POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS - ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS AOS GRÃOS EM PENHOR AGRÍCOLA COMO DIREITO REAL DE GARANTIA – DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DIREITO REAL DE GARANTIA (PENHOR, HIPOTECA E ANTICRESE) E DIREITO REAL EM GARANTIA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS) – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, § 2º, V, DA LEI N.º 492 /1937 E ARTS. 1.419 E 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – CREDORES PROPRIETÁRIOS E NÃO PROPRIETÁRIOS DO BEM EM GARANTIA - ART. 49, § 3º E 50, § 1º, DA LEI N.º 11.101 /2005 QUE NÃO EXIMEM DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA, MAS APENAS OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA – REGRA ESPECIAL QUE PERMITE AO PENHOR ATÉ MESMO A SUBSTITUIÇÃO OU RENOVAÇÃO DA GARANTIA DURANTE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 5º, DA LEI N.º 11.101 /2005)- PENHOR AGRÍCOLA, DIREITO REAL DE GARANTIA, QUE RECAI SOBRE IMÓVEL POR ACESSÃO (COLHEITA) QUE CONTINUA SENDO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E QUE TEM AS CARACTERÍSTICAS DA ACESSORIEDADE QUE SEGUE O PRINCIPAL – CRÉDITO PRINCIPAL QUE SE SUBMETE AOS EFEITOS DA NOVAÇÃO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART. 59 DA LEI N.º 11.101 /2005, BEM COMO À SUSPENSÃO DO ART. 6º DA MESMA LEI – GARANTIA QUE SE CONTINUA E SE ESTENDE ÀS COLHEITAS DAS SAFRAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART. 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE SOCIAL, A SATISFAÇÃO DOS CREDORES, O RESPEITO AOS DIREITOS DO DEVEDOR E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – AGRAVO PROVIDO **1. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101 /2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101 /2005, com fulcro no**



art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código. 2. Ainda que não se declare a essencialidade dos grãos, assevera-se que, grãos em garantia real de penhor agrícola também adentram na proteção dos arts. 6º, caput, e 49, caput, da Lei n.º 11.101 /2005, a eles não se aplicando às exceções previstas no § 3º, do art. 49, e no § 1º, do art. 50, da mesma lei, pois: a) bens em penhor agrícola configuram direito real de garantia (penhor, hipoteca e anticrese), que não se confunde com direito real em garantia alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios), uma vez que o credor não se torna proprietário do bem, eis que a garantia recai sobre imóvel por acessão (colheita) que continua sendo de propriedade do devedor; b) o penhor agrícola tem as características de ser acessório que segue o principal e, assim, o crédito principal deve se submeter aos efeitos da novação e do plano de recuperação judicial do art. 59 da lei n.º 11.101 /2005, bem como à suspensão do art. 6º da mesma lei; c) ao penhor se autoriza até mesmo a substituição ou renovação da garantia, durante a recuperação judicial, nos termos da regra especial do art. 49, § 5º, da Lei n.º 11.101 /2005, não se confundindo com os direitos reais de garantia real abrangidos pelo art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.101 /2005; d) a garantia do penhor agrícola, direito real de garantia, continua e se estende às colheitas das safras futuras, nos termos da regra especial do art. 1.443 do código civil. Inteligência dos arts. 1º e 2º, § 2º, v, da lei n.º 492 /1937 e arts. 1.419 e 1.443 do código civil, arts. 6º, 49, § 5º, da Lei n.º 11 / 101 /2005 e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1374534 PE 2012/0264563-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011 e (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) 3. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o *stay period*, a fim de se garantir a preservação da empresa. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO 10054915120248110000)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cedula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112 /2020, em consequência da



extraconcursabilidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101 /2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados bens de capital. 3. **Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cédula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do *stay period*, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101 /2005.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AI TJ-GO – 54504698120238090125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - GRÃOS DE SOJA - BENS DE CAPITAL - AGRAVADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - SUSPENSÃO - BUSCA E APREENSÃO DE SACAS - IMPOSSIBILIDADE. **Em face do que dispõe o artigo 6º, §4º, c/c artigo 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados do deferimento do processamento da recuperação, não é permitida a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade econômica. Correta, portanto, a r. decisão que determinou o recolhimento do mandado de busca e apreensão das referidas sacas e deferiu o pedido de suspensão do andamento da ação de busca e apreensão.** (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0035.08.124940-7/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/07/2008, publicação da súmula em 19/08/2008)

Diante do exposto, é imperativo a **ratificação da decisão de ID 10427457349, no que se refere ao reconhecimento da essencialidade da totalidade dos grãos produzidos pelo Requerente na safra 2024/2025, bem como dos grãos que serão produzidos nas safras futuras.**

7. DA TUTELA CAUTELAR JÁ DEFERIDA



Conforme se extrai dos autos, no dia 09 de abril de 2025, ao ID 10427457349, a Tutela Cautelar pleiteada foi integralmente deferida, estando ativo os seus efeitos até a presente data. Vejamos o teor da decisão:

Ante o exposto, reconsiderando a decisão de ID 10418228903, e com fundamento nos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil e nos artigos 6º, §12, 47 e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** para, antecipando parcialmente os efeitos do futuro deferimento do processamento da recuperação judicial do requerente ROGÉRIO PINTO DA FONSECA:

a) Determinar a suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, ou até ulterior deliberação após a apresentação do pedido principal de recuperação judicial do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005, de todas as ações e execuções ajuizadas contra o Requerente, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, bem como de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do Requerente, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

b) Determinar, especificamente, a suspensão imediata dos efeitos das decisões proferidas nos autos do processo nº 5001501-58.2025.8.13.0431 (IDs 10416296465 e 10422644226), que deferiram o arresto de grãos de soja e milho e a busca e apreensão de maquinário agrícola (colheitadeira e tratores); da decisão proferida nos autos do processo nº 5000837-62.2025.8.13.0193 (ID 10417684903), que deferiu o arresto de grãos de soja e, ainda, da decisão proferida nos autos do processo nº 0001094-52.2025.8.16.0109 que deferiu o arresto de grãos de soja.

c) Declarar a essencialidade, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, proibindo sua venda ou retirada do estabelecimento do devedor durante o prazo de suspensão ora deferido:

c.1) de todos os bens móveis (maquinário, veículos, implementos), imóveis (propriedades rurais próprias e arrendadas listadas na inicial e no laudo) e estruturas (barracões, lavador) descritos e classificados como essenciais no "Laudo - Essencialidade dos Bens e Infraestrutura" de ID 10415051172;

c.2) da totalidade dos grãos de soja e milho produzidos pelo Requerente na safra 2024/2025, conforme projeção indicada no Laudo de ID 10415051172 (16.830 sacas de soja e 14.430 sacas de milho), ou a quantidade que vier a ser efetivamente colhida.



d) Determinar a vedação à credora SICOOB MONTECREDI de promover a consolidação da propriedade ou qualquer ato expropriatório extrajudicial referente aos bens dados em garantia nas Cédulas de Crédito Bancário nº 12001-6, 22331-9, 23998-8 e 18720-2, durante o prazo de suspensão ora deferido.

No dia 22 de abril de 2025, o Requerente se manifestou ao ID 10434883082, pleiteando, dentre outras questões, a instauração de procedimento de mediação, com o objetivo de compor amigavelmente com os credores. Assim, foi requerido o encaminhamento dos autos ao CEJUSC, para a designação de sessões de mediação ou conciliação, com fundamento no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Face a manifestação do Requerente, foi proferida, no dia 29 de abril de 2025, a decisão de ID 10438918363, que complementou a decisão anteriormente proferida (ID 10427457349). Vejamos:

Isso posto, reconsidero e complemento a decisão de ID 10427457349, com fundamento nos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil e nos artigos 6º, §12, 47 e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, para:

a) DETERMINAR a imediata devolução dos veículos agrícolas apreendidos nos autos da execução nº 5001501-58.2025.8.13.0431 (Colheitadeira JD S430 John Deere, ano 2021/2021, Chassi nº ICQS430ACM0140130, e Plataforma de Corte John Deere, Chassi nº 1CQ0620AP0140121), no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de fixação de multa.

A devolução se dará em caráter excepcional, sem prejuízo de que, posteriormente, por ocasião da análise do pedido principal de recuperação judicial, este entendimento seja modificado. Portanto, o requerente deverá manter o maquinário em perfeito estado de conservação e funcionamento, comprometendo-se a não dispor de tais bens, seja por alienação, oneração ou qualquer outra forma de transferência da posse ou propriedade.

Intime-se o depositário fiel, Sr. Baltazar Marques da Silva Júnior, se necessário pelo telefone (34) 99690-6300, com a devida certificação nos autos.

Expeça-se Carta Precatória para cumprimento desta ordem, se necessário.

b) DETERMINAR a manutenção as apreensões de grãos já realizadas nos autos das execuções mencionadas no item 2, vedando, contudo, a realização de quaisquer novas apreensões ou medidas expropriatórias sobre os grãos.



c) DETERMINAR que o requerente mantenha registros detalhados, inclusive fotográficos, de todas as matrículas de sua propriedade onde ocorrer a colheita, e apresente relatório a este Juízo, a cada 15 (quinze) dias, acerca das datas em que ocorreram as colheitas e da destinação dos grãos oriundos de cada matrícula, a fim de permitir o controle e evitar desvios.

d) INDEFERIR o pedido formulado pela credora COCARI – COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL na petição de ID 10432496389, mantendo-se a suspensão das medidas expropriatórias sobre os grãos, em razão de sua essencialidade para a atividade do requerente, sem prejuízo da análise da concursabilidade do crédito no processo principal de recuperação judicial.

e) POSTERGAR a análise da concursabilidade do crédito da G3 AGRONEGÓCIOS LTDA para o processo principal de recuperação judicial, em razão da ausência da Cédula de Produto Rural nos autos da execução, o que inviabiliza a análise de sua natureza neste momento processual.

f) DETERMINAR a instauração do procedimento de mediação ou conciliação perante o CEJUSC, nos termos dos artigos 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005, com a convocação dos seguintes credores para sessões, preferencialmente virtuais e individualizadas:

f.1) G3 AGRONEGÓCIOS LTDA e G3 AGRO BIOLÓGICO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA;

f.2) VALORIZA AGRONEGÓCIOS S.A.;

f.3) COCARI – COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL;

f.4) COOPERATIVA DE CRÉDITO MONTECREDI LTDA – SICOOB MONTECREDI;

f.5) SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO, podendo ela ser apresentada pelos procuradores do requerente, a fim de promoverem a comunicação desta decisão e do deferimento da tutela aos juízos das execuções e ações alhures mencionadas, para os fins que se fizerem necessários, judicial e extrajudicialmente, dispensada a expedição de ofícios individualizados.

No mais, **cumpra-se** integralmente a decisão retro(ID 10427457349).

Conforme se extrai do dispositivo da decisão retro, o pedido de instauração do procedimento de mediação foi deferido.



Assim, é necessário manter os efeitos das referidas decisões, notadamente a antecipação do *stay period*, **até o deferimento do processamento da recuperação judicial**, porquanto tal providência, além de estar expressamente respaldada no §12 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, mostra-se indispensável à garantia da utilidade do provimento jurisdicional a ser concedido no pedido principal, especialmente diante do risco concreto de frustração da função teleológica da recuperação judicial — qual seja, a preservação da empresa, dos empregos e da função social, nos termos do art. 47 da mesma lei.

A manutenção do *status quo ante* mediante o prolongamento da suspensão das medidas constritivas assegura a continuidade da atividade econômica desenvolvida pelo Requerente, enquanto se viabiliza o ambiente de estabilidade necessário à negociação com os credores e à elaboração do plano de recuperação judicial, conforme preconizado pelos princípios da cooperação (art. 6º do CPC) e da preservação da empresa.

Nesse sentido, a prorrogação dos efeitos da tutela cautelar anteriormente deferida — até o exame do pedido principal — constitui providência de natureza instrumental, com natureza assecuratória, e não implica em violação ao contraditório ou à ampla defesa, tampouco configura antecipação indevida de tutela satisfativa.

Desta forma, requer o Requerente, expressamente, que sejam mantidos, até o efetivo deferimento do processamento da recuperação judicial, todos os efeitos da tutela cautelar deferida nos autos, inclusive com possibilidade de renovação, complementação ou revisão.

8. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Requerente requer a Vossa Excelência:

- a) O recebimento e processamento do presente pedido de recuperação judicial, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, reconhecendo-se o preenchimento de



todos os requisitos legais e a legitimidade do Requerente para o ajuizamento da presente demanda;

- b) O deferimento do processamento da recuperação judicial, com a consequente aplicação dos efeitos previstos no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, notadamente a suspensão das ações e execuções em curso, bem como da prescrição das obrigações sujeitas à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável na forma da lei (*stay period*), determinando-se;
- I. A suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, quirografários, com garantia real e de empresas ME e EPP devidos contra a Requerente;
 - II. A autorização do levantamento pela Requerente de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de apreensões, bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas, quirografários, com garantia real e de empresas ME e EPP, que serão reestruturados no âmbito do processo de recuperação a ser ajuizado na forma da LRF;
 - III. Que a decisão sirva como ofício, autorizando-se expressamente que os patronos da Requerente apresentem nos processos em que há constrições, bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para que possam realizar o levantamento destes ativos indisponibilizados diretamente – i.e., sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela i. Serventia deste MM. Juízo a cada um destes processos;
- c) A manutenção e prorrogação dos efeitos da tutela cautelar antecedente concedida **até a decisão que apreciar o deferimento do processamento da presente recuperação judicial**;
- d) A ratificação da decisão de ID 10427457349 dos autos, que reconheceu a essencialidade bens móveis, imóveis, equipamentos, contratos de arrendamento e demais ativos indicados no Laudo de Essencialidade, nos termos do art. 49,



§3º, da Lei nº 11.101/2005, proibindo-se sua retirada, apreensão ou constrição judicial ou extrajudicial durante o período de *stay period*, bem como reconheceu a essencialidade dos grãos já colhidos e ainda por colher, relativos à safra 2024/2025, conforme projeção e fundamentação constantes do Laudo de Essencialidade, vedando-se quaisquer medidas de arresto, penhora ou apreensão, judiciais ou extrajudiciais, sobre tais bens;

- e) A nomeação de Administrador Judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005, com a devida intimação para o exercício das funções legais e fiscalização do processo recuperacional;
- f) A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estaduais e municipais para que tomem conhecimento do presente feito, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005;

Protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidas, notadamente a prova pericial, juntada de novos documentos e outras que se fizerem necessárias à comprovação das alegações aqui contidas, nos termos do art. 369 do CPC.

Com base na relação atualizada dos credores em anexo, atribui-se à causa o valor de R\$ 12.727.888,08 (doze milhões, setecentos e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oito centavos), com fulcro no art. 51, § 5º, da Lei n. 11.101/05, que determina: *O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.* Assim, requer seja retificado o valor da causa apresentado na petição inicial da tutela cautelar antecedente.

Nestes termos, pede deferimento.

Monte Carmelo/MG, data da assinatura eletrônica.



LEONARDO HENRIQUE SANTOS SOARES - OAB/MG n. 183.517

GABRIEL FILIPE VILELA SILVA - OAB/MG n. 193.891